## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009872-97.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Habilitação de Crédito - Concurso de Credores

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Habilitação de Crédito em face de Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda, também qualificado, , alegando que seu crédito teria sido indevidamente incluído no rol de quirografários sob nº 46803/1094391339, quando, em verdade, tratar-se-ia de crédito e crédito de garantido por cessão fiduciária de Títulos em Cobrança/Recebíveis de Cartão de Crédito, o qual, nos termos do que rege o § 3º do art. 49, da Lei 11.101/051, não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a despeito de que não tenha sido submetido a prévio registro perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, passando daí a postular a exclusão do crédito referente à operação de arrendamento mercantil contratada mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário - BNDES Finame Programa **BNDES** de Sustentação do Investimento BNDES 86022/201559312008, firmado em 24/11/2015, porquanto não seja de sua titularidade, e, para rematar, impugna o valor apontado na relação de credores, porquanto as operações em que figura como credor e que estariam efetivamente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial somariam R\$ 1.322.065,73, ao tempo que o Edital de convocação de credores teria apontando u, crédito de R\$ 2.725.524,33, na classe III Quirografários, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 1.403.458,60, à vista do que requereu seja retificado o valor de seus créditos na Classe III Quirografário referentes às operações de nº 46866/1148789454, n° 11173/4900310535 e n° 11116/4900315542, para que totalizem a quantia de R\$1.322.065,73, excluindo-se, a seguir, o valor referente à operação de arrendamento mercantil nº 86022/201559312008 que não é de sua titularidade, e, ao final, seja também excluído o valor referente à operação de nº 46803/1094391339 porquanto esteja garantida por cessão fiduciária de Títulos em Cobrança/Recebíveis de Cartão de Crédito.

O Administrador Judicial opinou pela a procedência do pedido de Divergência de Crédito, anuindo às teses de extraconcursalidade dos créditos em que pleiteada a exclusão e, em relação à divergência de valores, opinou igualmente pelo acolhimento do pedido para reduzir o crédito arrolado no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda para o montante de R\$1.322.065,73, mantendo-o na Classe III Créditos Quirografários.

A Recuperanda se manifestou entendendo que, tendo havido acolhimento

administrativo da divergência, teria se verificado a perda do objeto do presente incidente, razão pela qual, requereu sua extinção nos moldes do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar não haja decisão alguma a determinar a perda do objeto deste incidente de divergência, com o devido respeito, de modo que passamos à análise de seu mérito.

Conforme se verifica da leitura da manifestação da Recuperanda, não houve negativa de que o crédito oriundo da operação de nº 46803/1094391339 esteja garantida por cessão fiduciária de Títulos em Cobrança/Recebíveis de Cartão de Crédito, de modo que, incontroversa a questão, é de rigor a este Juízo reconhecer sua extraconcursalidade.

Valha aqui acrescentar, segundo dispõe o artigo 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005, "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Cumpre lembrar, a propósito dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que "é requisito para a configuração da cessão fiduciária a efetiva existência dos créditos disponíveis e individualizados" (cf. AI. nº 2073239-76.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 08/08/2018 ¹).

No mesmo sentido: "Recuperação judicial Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios sobre duplicatas mercantis Ausência de qualquer especificidade quanto aos títulos dados em garantia. Falta dos requisitos formais necessários para que o crédito seja considerado extraconcursal. Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Recurso desprovido" (cf. AI. nº 2002093-72.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 16.03.2018 ²).

No caso analisado, referida lista se acha acostada à inicial, conforme fls. 45/105, de modo que é de rigor o acolhimento da impugnação para ter como extraconcursal o crédito decorrente da operação de nº 46803/1094391339 esteja garantida por cessão fiduciária de Títulos em Cobrança/Recebíveis de Cartão de Crédito, o qual deverá ser excluído da relação de credores.

Quanto ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - BNDES

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Finame – Programa BNDES de Sustentação do Investimento – BNDES PSI nº 86022/201559312008, firmado em 24/11/2015, a Recuperanda não impugna se tratar de operação que não tem o banco ora autor como titular, além de que, em se tratando de arrendamento mercantil, também aqui cumpriria aplicado o entendimento do art. 49, §3°, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual é igualmente de rigor o acolhimento do pleito para a exclusão do crédito da relação de credores.

Finalmente, no que respeita à redução do valor do crédito do banco/autor, o que se vê é que, além da anuência do Administrador Judicial, também não há impugnação ao pleito, de modo que fica acolhido para a redução pretendida.

A Divergência é integralmente procedente, cumprindo à Recuperanda arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios em favor do autor/impugnante, nos termos dos precedentes da Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Agravo de instrumento. Impugnação de crédito em falência. Honorários advocatícios. Cabimento. Caráter contencioso da impugnação. Precedentes da Câmara Reservada de Direito Empresarial e do C. STJ. Justiça gratuita não analisada em primeira instância. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Agravo a que se nega provimento" (cf. ED. nº 2075159-90.2015.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 29/07/2015 ³).

Fixo, assim, a verba em questão em 10% do valor do crédito, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DETERMINO A EXCLUSÃO da relação de credores da Recuperação Judicial da Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda os créditos apontados em nome do ora autor ITAÚ UNIBANCO S/A referente à operação de nº 46803/1094391339 garantida por cessão fiduciária de Títulos em Cobrança/Recebíveis de Cartão de Crédito, bem como o crédito referente à operação de arrendamento mercantil nº 86022/201559312008; e DETERMINO a redução do crédito apontado em nome do ora autor ITAÚ UNIBANCO S/A referente às operações de nº 46866/1148789454, nº 11173/4900310535 e nº 11116/4900315542, para que totalizem a quantia de R\$1.322.065,73 (hum milhão trezentos e vinte e dois mil sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) na Classe III Quirografário, e CONDENO a Recuperanda Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do crédito, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado